

A sua senhoria
Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Pregoeira Secretaria de Estado DE EDUCAÇÃO
Governo do Estado de Goiás
Goiânia/GO

Ref: Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SEDUC/GO

A **AEROJAM SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.326.688/0001-05, com endereço fiscal localizado na Rua Osmar Rosa, 290, Cidade Industrial, CEP: 81310-200, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu proprietário, Sr. ROJAN GIMENEZ LOPES, com endereço comercial no rodapé deste expediente, na qualidade de “qualquer cidadão”, vem mui respeitosamente apresentar com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República de 1988 e no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM FUNDAMENTO NO DIREITO DE PETIÇÃO

em face do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 – SEDUC/GO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos.

PRELIMINARMENTE.

A) DA TEMPESTIVIDADE.

Esta interessada, na qualidade de cidadã, vem impugnar, TEMPESTIVAMENTE, o presente edital com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 cc art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

Vejamos:

Art. 5º. Omissis. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; -----

---- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação

desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Bem como, quando o instrumento convocatório possuir alguma irregularidade, qualquer pessoa – licitante ou não – possui o direito a denominado “impugnação ao edital”, o que poderá ser feito em até dois dias antes da data estabelecida para recebimento das propostas, (art. 12, Decreto 3.555/2000 – Pregão Presencial – e art. 18, Decreto 5450/2005 – Pregão Eletrônico).

Do edital - 4.2. Os pedidos de esclarecimentos ou Impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro em até 03 (dias) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio de documento devidamente assinado e redigido em papel timbrado (caso seja empresa), a ser encaminhado por meio do sistema comprasnet.go.gov.br (art. 23 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

Assim, diante da irregularidade encontrada no edital em epígrafe, chamamos o feito à ordem, sob pena de impetração de mandado de segurança, caso não seja retificado por esta Douta Comissão de Licitação.

B) DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Licitante transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (grifo nosso)

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).” (grifo nosso)

Assim, a impugnante requer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada e plausível sobre a presente petição.

DO DIREITO.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Entendemos que a visita técnica obrigatória prevista no item 11.14.3.5 do Edital restringe a competição no processo licitatório por se tratar de serviço comum, uma vez que, onera desnecessariamente as empresas participantes, indo em desencontre com o disposto no Art. 3º da Lei n.º 8666/93.

*11.14.3.5 As empresas, cadastradas ou não no COMPRASNET, **deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável: (grifos nossos)***

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços

Acórdão n°906/2012 – Plenário

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Acórdão 1842/2013-Plenário,

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.

No caso em tela, não se aplicam as exceções estabelecidas nos acórdãos supracitados, uma vez que o próprio edital deixa claro em sua classificação do objeto a caracterização de serviço comum e que podem ser prestados por uma ampla quantidade de empresas do mercado, e estão objetivamente definidos neste instrumento, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade de visitas técnicas preliminares.

19. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

19.1 Trata-se de serviço comum de engenharia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, a ser contratado mediante licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

19.2 Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se construindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

19.4.2 Os serviços de engenharia pretendidos pela SEDUC são fornecidos por uma ampla quantidade de empresas do mercado, e estão objetivamente definidos neste instrumento, por meio de especificações usuais de mercado, visando não gerar dúvidas aos licitantes, sendo várias empresas aptas a fornecer objeto e o fato deste ser rotineiramente licitado pelo Poder Público, também servem de parâmetro para reforçar o conceito de "serviços comuns".

19.4.3 A contratação não envolverá mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Também não encontra amparo a referida visita, uma vez que o objeto do presente certame é para futura e eventual execução de obra, o que poderá ser demandado no intervalo de 12 meses, não havendo preliminarmente definição clara dos objetos, locais ou serviços a serem executados, para tanto utilizou-se o benefício do registro de preços, ou no contrário o mesmo não poderia ser registrado.

OBJETO: *Registro de Preços **para futura(s) e eventual(is) contratação** de pessoa jurídica especializada na área de engenharia ou arquitetura para, sob demanda, prestar serviço de elaboração de projetos básicos e executivos de construção/reforma de edificações vinculadas à Secretaria de Estado da Educação de Goiás, compreendendo todas as disciplinas necessárias à perfeita caracterização da obra a ser realizada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. **(grifos nossos)***

Sendo assim, solicitamos a retificação do Edital e republicação, retirando a obrigação de visita técnica às licitantes, por se tratar de cláusula restritiva à competição.

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, na condição de interessada venho requerer:

- a) A suspensão sine die do certame, para uma criteriosa revisão dos fatos colacionadas ao norte;
- b) Retificação do edital para:
 - b.1.) Exclusão da exigência de obrigação de visita técnica às licitantes, por se tratar de cláusula restritiva à competição;
 - b.2.) Republicação do edital com nova data para ocorrência da sessão pública, com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93;
- c) A correção pleiteada visa permitir a maior competitividade no certame, devendo ser designada nova data para a sessão;
- d) Qualquer decisão contrária a esta impugnação irá atentar contra a competitividade e portanto, ensejará impetração de mandado de segurança para suspensão do certame impugnado;
- e) Ainda solicita que a resposta desta impugnação seja encaminhada via e-mail e publicada no DOE, dando ampla publicidade aos interessados.

Curitiba, 22 de dezembro de 2023



AEROJAM - CNPJ 17.326.688/0001-05
Rua Osmar Rosa nº506 Cidade Industrial
Curitiba – Paraná
CEP:81.310-200

AEROJAM - CNPJ 17.326.688/0001-05
Rua Osmar Rosa nº506 Cidade Industrial
Curitiba – Paraná
CEP:81.310-200